



## Comissão de Direitos Humanos

### Parecer sobre o Projeto de Lei nº 95/2.023

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 95/2.023, que “**Altera a Lei nº 4.083, de 04 de maio de 2023 que Dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Tutelar, e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente nos termos previstos na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal de 1998 e dá outras providências**”, de autoria do prefeito Adib Elias Junior, foi examinado preliminarmente pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e vem agora a esta comissão para receber parecer quanto ao mérito nos termos do art. 30, inciso XV, do Regimento Interno desta Casa.

#### Fundamentação

Digna Comissão de Direitos Humanos, a Proposição ora analisada visa adequar as disposições relativas ao funcionamento da Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo e do Conselho Tutelar. Esta revisão teve como base as resoluções do CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) — Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.1º A Lei Municipal nº 4.083, de 04 de maio de 2023, que dispõe sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, Conselho Tutelar, e reestrutura o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - O art. 9º da mencionada lei, passa a vigorar com as seguintes alterações:



"Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá duração de quatro anos, sendo permitida a recondução."

II - O art. 12, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 (...)

I - na primeira sessão eleger seu presidente, vice-presidente e o secretário geral, que terá mandato de 04 anos."

III - Revoga-se o parágrafo único do art. 93.

IV - O art. 95, Caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de responsabilidade de Junta Administrativa, designada pelo Chefe do Executivo, mediante indicação do Conselho."

V - O art. 96, Caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96 - A Junta Administrativa será composta por três servidores, entre os quais um obrigatoriamente vinculado à Secretaria de Finanças, indicados pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente."

VI - O art. 98 - passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 98 - Excepcionalmente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá solicitar à Junta Administrativa a prestação de contas de suas atividades, tendo esta, quando solicitada, o prazo de 10 (dez) dias para sua apresentação.

VII - O art. 104, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescido de inciso



VI no §1º e do § 2º:

Art. 104. (...)

§ 1º (...)

I (.)

II - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico;

III - (...)

IV - (...)

V - (...)

VI - investimento em aquisição, construção, reforma, manutenção e aluguel de imóveis públicos e privados, ainda que de uso exclusivo da política da infância e da adolescência;

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá afastar a aplicação da vedação prevista no inciso VI do parágrafo anterior por meio de Resolução própria, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.

VIII - O art. 115, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Compete ao Controle Interno, o acompanhamento dos dados constantes na plataforma eletrônica, relativos aos convênios, termos de colaboração e/ou termos de fomento celebrados com os órgãos governamentais e organizações da sociedade civil.

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá revisar seu Regimento Interno para adequá-lo aos termos desta Lei, no prazo de sessenta dias.



A matéria sob análise da proposição, encontra-se prevista nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município.

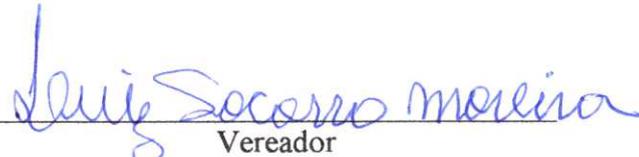
O legislador constituinte de 1988 dispôs que é dever “da família, do Estado e da Sociedade” garantirem à criança e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, caput, da Constituição da República de 1988). Nesse sentido, a responsabilidade em assegurar esses direitos às respectivas crianças e adolescentes é partilhada entre as entidades sociais e o Poder Público (União, Estados e Municípios). A regulamentação no âmbito federal da política de proteção à criança e ao adolescente ocorreu com a edição da Lei n.º 8.069, de 13.7.1990, denominada Estatuto da Criança e do Adolescente. Já aos Municípios compete “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e a estadual no que couber” (art. 30, I e II da CR).

Destarte, no que compete a esta Comissão examinar, não há nenhum óbice quanto à aprovação do Projeto.

### Conclusão

Em face do exposto, nos aspectos que compete a esta comissão examinar, opino pela **REGULAR TRAMITAÇÃO E POSTERIOR VOTAÇÃO** do Projeto de Lei nº 95/2.023.

Catalão (GO), 11 de outubro de 2.023.

  
Vereador  
Luiz Socorro Moreira  
Relator



### VOTO DO PRESIDENTE

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador  
Marciel de Oliveira Mesquita  
Presidente

### VOTO DO VOGAL

Acompanho e sou favorável ao voto do relator.

Vereador  
Rodrigo Alves Carvelo  
Vogal